

# Diário Oficial

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

**Administração da Exma. Sr<sup>a</sup>. Fátima Bezerra – Governadora**

**ANO 87 • NÚMERO: 14.748 NATAL, 01 DE SETEMBRO DE 2020 • TERÇA - FEIRA**

Portaria nº 262/2020 - GDPGE

O **DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**, no uso das suas atribuições legais, que lhe conferem os artigos 97-A, incisos III e IV, e 99, § 1º, ambos da Lei Complementar Federal de nº 80/1994,

**RESOLVE:**

Art. 1º. **C O N V O C A R** os membros natos, bem como os eleitos do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado para participar da 14ª **SESSÃO ORDINÁRIA DO ANO DE 2020**, a realizar-se no dia **04 de setembro de 2020, às 09h**, através de videoconferência, para análise e julgamento dos seguintes feitos:

- Processo nº 920/2020. Assunto: Solicitação de providências. Interessada: Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte.

- Processo nº 1.049/2020. Assunto: Vagas para coordenação de Núcleos. Interessada: Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte.

Art. 2º. **COMUNICAR** ao representante da Associação dos Defensores Públicos do Estado do Rio Grande do Norte da realização da referida sessão, tendo em vista o seu direito a assento e voz no Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado.

Art. 3º. **A U T O R I Z A R** os membros convocados a se afastarem das atribuições ordinárias para cumprimento do disposto no art. 1º.

Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete do Defensor Público-Geral do Estado, em Natal, aos 31 e um dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte.

**Marcus Vinicius Soares Alves**

Defensor Público-Geral do Estado do Rio Grande do Norte

# Diário Oficial

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

**Administração da Exma. Sr<sup>a</sup>. Fátima Bezerra – Governadora**

**ANO 87 • NÚMERO: 14.748 NATAL, 01 DE SETEMBRO DE 2020 • TERÇA - FEIRA**



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
NÚCLEO CÍVEL MOSSORÓ**

Rua Francisco Peregrino, 418, Centro – CEP 59.600-070, Mossoró-RN,

**RECOMENDAÇÃO de nº 002/2020, de 31 de agosto de 2020.**

**A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO RIO GRANDE DO NORTE,**

com fundamento nos arts. 5º., LXXXIV, e 134, da Constituição Federal, art. 5º., II, da Lei n.º 7.347/85, arts. 4º, incisos VII, VIII e X, da Lei Complementar Federal de n. 80/94, vem, por intermédio da 4ª Defensoria Pública Cível da cidade de Mossoró, e

**CONSIDERANDO** que incumbe à Defensoria Pública garantir o acesso à justiça aos hipossuficientes e grupos sociais vulneráveis, prestando assistência jurídica integral e gratuita, na forma do art. 134 da Constituição Federal e ao art. 1º da Lei Complementar Federal de n. 80/94;

**CONSIDERANDO** ser função institucional da Defensoria Pública “exercer a defesa dos direitos e interesses individuais, difusos, coletivos e individuais homogêneos e dos direitos do consumidor, na forma do inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal” (art. 4º., inciso VIII, da Lei Complementar de n. 80/94);-

**CONSIDERANDO** que a COVID-19 é a doença infecciosa causada pelo coronavírus, recentemente descoberto em razão do surto em Wuhan, China, em dezembro de 2019;

**CONSIDERANDO** que o Ministério da Educação publicou as portarias nº 343, 345, 395,

473 e 544/2020, determinando **a substituição das disciplinas presenciais, em cursos regularmente autorizados e até 31 de dezembro de 2020<sup>1</sup>, por atividades letivas que utilizem recursos educacionais digitais, tecnologias de informação e comunicação ou outros meios convencionais**, nas **instituições de educação superior** integrantes do sistema federal de ensino, o que abrange as instituições de ensino superior privadas;

**CONSIDERANDO** que, consoante a aludida portaria nº 544/2020 do Ministério da Educação, a aplicação da substituição de práticas profissionais de estágios ou de práticas que exijam laboratórios especializados, por recursos digitais ou tecnológicos, deve obedecer às Diretrizes Nacionais Curriculares aprovadas pelo Conselho Nacional de Educação – CNE, bem como deve

constar de planos de trabalhos específicos, aprovados, no âmbito institucional, pelos colegiados de cursos e apensados ao projeto pedagógico do curso;

**CONSIDERANDO** que a educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais, conforme o art.1º, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, cabendo a União assegurar processo nacional de avaliação das instituições de educação superior, com a cooperação dos sistemas que tiverem responsabilidade sobre este nível de ensino (art.9º, VIII);

**CONSIDERANDO** o **Decreto 9.057, de 25 de maio de 2017**, o qual regulamenta o art. 80, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, conceitua educação à distância a

---

Portaria nº 544, de 16 de junho de 2020, Ministério da Educação:

Art. 1º Autorizar, em caráter excepcional, a substituição das disciplinas presenciais, em cursos regularmente autorizados, por atividades letivas que utilizem recursos educacionais digitais, tecnologias de informação e comunicação ou outros meios convencionais, por instituição de educação superior integrante do sistema federal de ensino, de que trata o art. 2º do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017.

§ 1º O período de autorização de que trata o caput se estende até 31 de dezembro de 2020.

Vide em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-544-de-16-de-junho-de-2020-261924872>

modalidade educacional na qual a mediação didático-pedagógica nos processos de ensino e aprendizagem ocorra com a utilização de meios e tecnologias de informação e comunicação, em que a atividade educativa é desenvolvida por estudantes e profissionais da educação que estejam em lugares e tempos diversos, podendo a educação básica e superior ser ofertadas na modalidade à distância (art. 2º);

**CONSIDERANDO** a edição da Medida Provisória nº 934, de 1º de abril de 2020, que anuncia que, durante o ano letivo afetado pelas medidas para enfrentamento da situação de emergência em saúde pública de que trata a Lei nº 13.979/2020, os estabelecimentos de ensino de educação básica e as instituições de ensino superior ficam dispensados, em caráter excepcional, da obrigatoriedade de observância ao mínimo de dias de efetivo trabalho escolar e acadêmico;

**CONSIDERANDO** que o art. 5º, XXXII, da Constituição Federal traz a “a defesa do consumidor como direito e garantia fundamental”, cabendo o Estado promover, na forma da lei, a sua defesa, bem como o art.170, V, da CRFB/88 traz como princípio da ordem econômica, a defesa do consumidor;

**CONSIDERANDO** que é direito básico do consumidor a informação (art.6º, III, do Código de Defesa do Consumidor), bem como a modificação de cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas (art. 6º, V, CDC);

**CONSIDERANDO** que após as medidas de isolamento social e continuidade de aulas por meios digitais, irremediavelmente ocorreu diminuição de gastos nos estabelecimentos de ensino, tais como energia elétrica, água, internet, serviços de segurança, limpeza, despesas com transporte e alimentação de funcionários, com manutenção de espaços físicos, conserto de equipamentos e outros insumos diários;

**CONSIDERANDO** que após o surgimento da pandemia, gerou-se diversos impactos financeiros para os pais/responsáveis e alunos, principalmente na capacidade econômica, justificando a revisão dos contratos estudantis como forma de garantir o sinalagma contratual, bem como a fim de viabilizar o equilíbrio entre fornecedor e consumidor, tendo em vista que este último é a parte mais vulnerável das relações contratuais (art. 4º, I, do CDC);

**CONSIDERANDO** que, de acordo com o art. 1º, §4º, da Lei nº 9.870/99, o valor das anuidades ou semestralidades escolares é composto por diversos componentes à título de pessoal e de custeio, indicados no Decreto regulamentador nº 3.274/99, devendo o estabelecimento de ensino disponibilizar, aos consumidores, sua respectiva **planilha de custos**, na qual devem constar, obrigatoriamente, e dentre outros, as **“2.1 Despesas com Material”, “2.2 Conservação e Manutenção” e “2.3 Serviços de Terceiros”**, além do dever de transparência que incumbe às instituições de ensino (artigos 2º e 7º-D da Lei nº 9.870/99);

**CONSIDERANDO** que em se tratando de situação de calamidade pública, a qual reclama a divisão de responsabilidades entre a sociedade e o setor produtivo, deve-se buscar o consenso e a equidade entre as partes envolvidas, nada justificando a onerosidade excessiva de uma em face da outra;

**CONSIDERANDO** o relevante papel social desempenhado pelas universidades na prestação do serviço público de educação envolve uma relação de conduta, a qual deve ser pautada na boa-fé, de modo que não se pode cancelar investidas diretas contra o mencionado direito fundamental sem que se lhe reconheça a ilegalidade e a desarrazoabilidade, quando efetivamente presentes, e que a sua responsabilidade social envolve o repasse ao consumidor de eventual redução de custos operacionais;

**CONSIDERANDO**, pois, a prerrogativa dos membros da Defensoria Pública do Estado para a expedição de recomendações e requisição de providências, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância, bem como ao respeito aos interesses e direitos

dos grupos sociais vulneráveis, fixando prazo razoável para a adoção das medidas cabíveis (art. 128, inciso X, da Lei Complementar de n. 80/94);

RESOLVE **RECOMENDAR** às instituições privadas de ensino superior localizadas na cidade de Mossoró/RN que:

Adotem todas as medidas cabíveis para possibilitar a **negociação** (por meio remoto) a fim de garantir o diálogo entre as instituições privadas de ensino e os alunos, pais ou responsáveis, **oferecendo medidas de compensação financeira** nas mensalidades;

Fornçam ao consumidor todas as informações para possibilitar que tomem suas decisões de forma consciente;

Assegurem, na impossibilidade do pagamento das mensalidades, o trancamento da matrícula no meio do semestre, sem cobrança de encargos, e a suspensão de multas, juros e correção monetária em caso de atraso de até 30 dias após o vencimento dos boletos;

Ofertem para os alunos possibilidade de parcelamento da mensalidade;

Abstenham de cobrar multa e juros de mora, bem como realizar inscrição nos órgãos de proteção ao consumidor ou enviar informações desfavoráveis para *escore de crédito*;

Disponibilizem aos pais e alunos, por meio dos sítios eletrônicos ou das agendas eletrônicas, a **planilha de custos** elaborada para cálculo da semestralidade ou anualidade da prestação de serviços educacionais, relativa ao período anterior à pandemia da COVID-19, bem como a elaborada para os meses do período de suspensão ou de atividades e ensino não presenciais, durante a pandemia, considerando-se os parâmetros do Decreto nº 3.274/1999;

Repassem, na hipótese de comprovada redução de custo, desconto proporcional à redução, possibilitando a revisão dos valores da mensalidade;

Mantendam a situação dos alunos bolsistas;

Possibilitem que as aulas sejam prestadas de forma síncrona, proporcionando a interação aluno-professor ao vivo, mantendo a qualidade de ensino;

Ministrem as aulas nos mesmos horários e dias da semana das aulas presenciais com observância da mesma carga horária e do mesmo corpo docente;

Abstenham, em caso de prestação de serviço em momento posterior, de cobranças adicionais;

Concedam, aos cursos que, por sua natureza, não permitam o modelo remoto, pois necessitam de aula prática, correspondentes valores considerados para efeito de redução de custos, sendo repassado ao consumidor, devendo haver restituição ou compensação dos valores já dispendidos;

Elaborem calendário escolar, com reposição das aulas presenciais, principalmente das aulas técnicas para cursos que exigem essa modalidade de ensino.

A presente recomendação dá ciência e constitui em mora os destinatários quanto às providências solicitadas, podendo a omissão na adoção das medidas recomendadas implicar o manejo de todas as medidas administrativas e ações judiciais cabíveis.

Remetam-se cópias as principais instituições de ensino superior particular do Estado.

Por fim, REQUISITA-SE informações a respeito do atendimento desta recomendação, inclusive das medidas adotadas e efetivamente cumpridas

Publique-se. Cientifique-se os destinatários pessoalmente.

Mossoró/RN, 31 de agosto de 2020.

CAMILA DA SILVEIRA JALES:60055076300

Dados: 2020.08.31 09:55:00 -03'00'

***Camila da Silveira Jales***

Defensora Pública do Estado do Rio Grande do Norte

ANA BEATRIZ XIMENES DE QUEIROGA:

08939000447

Assinado digitalmente por ANA BEATRIZ XIMENES DE QUEIROGA:08939000447

DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Autoridade

Certificadora Raiz Brasileira v2, OU=AC SOLUTI,

OU=AC SOLUTI Multipla, OU=09461647000195,

OU=Certificado PF A3, CN=ANA BEATRIZ XIMENES DE QUEIROGA:08939000447

Razão: Eu sou o autor deste documento

Localização: sua localização de assinatura aqui

Data: 2020-08-31 10:39:59

Foxit Reader Versão: 10.0.0

***Ana Beatriz Ximenes de Queiroga***

Defensora Pública do Estado do Rio Grande do Norte

ALEXANDER DINIZ DA MOTA

SILVEIRA:08870309479

Assinado de forma digital por

ALEXANDER DINIZ DA MOTA SILVEIRA:08870309479

Dados: 2020.08.31 10:54:08 -03'00'

***Alexander Diniz da Mota Silveira***

Defensor Público do Estado do Rio Grande do Norte

# Diário Oficial

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

**Administração da Exma. Sr<sup>a</sup>. Fátima Bezerra – Governadora**

**ANO 87 • NÚMERO: 14.748 NATAL, 01 DE SETEMBRO DE 2020 • TERÇA - FEIRA**

\*Portaria n. 700/2020 - SDPGE

O **SUBDEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**, no uso de suas atribuições legais previstas no art. 99, § 1º da Lei Complementar Federal de n. 80/94, no art. 10, II da Lei Complementar Estadual de n. 251, de 7 de julho de 2003 e Portaria nº 019/2018 – GDPG, de 15 de janeiro de 2018,

**CONSIDERANDO** que o Defensor Público titular da 16ª Defensoria Pública Cível de Natal encontra-se afastado de sua atuação ordinária, desde o dia 11 de janeiro de 2018, por estar a exercer as funções de Defensor Público-Geral deste Estado;

**RESOLVE:**

Art. 1º. **DESIGNAR**, por substituição automática, o Defensor Público **JOSÉ ALBERTO SILVA CALAZANS**, matrícula nº 203.652-5, titular da 1ª Defensoria da Infância e Juventude de Natal/RN, para substituir, cumulativamente com o exercício das atividades do órgão de atuação do qual é titular, no período de **25 de setembro de 2020 a 31 de dezembro do ano em curso**, a 16ª Defensoria Pública Cível de Natal, em todas as suas atribuições, em conformidade com o §1º, do art. 34, da Lei Complementar Estadual nº 251/2003, com redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 645/2018.

Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete do Subdefensor Público-Geral do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal/RN, aos dezanove dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte.

**Clístenes Mikael de Lima Gadelha**

Subdefensor Público-Geral do Estado do Rio Grande do Norte

\*Republicada por incorreção.